Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009456-05.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: MIKE COSMO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) VOTO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA E CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS NÃO REPETÍVEIS E ANTECIPADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PARTICIPAÇÃO INDICADA POR OUTROS RÉUS DO MESMO CRIME. ABUSO DE CONFIANÇA. ART. 30 DO CP. COMUNICABILIDADE. CONHECIMENTO DO RÉU. EXISTÊNCIA DO

CONCURSO DE PESSOAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (interposição no evento 222 e razões no evento 230, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS no evento 203 da AÇÃO PENAL N.

00094560520238272729 tendo como recorrido MIKE COSMO DA SILVA

00094560520238272729, tendo como recorrido MIKE COSMO DA SILVA (contrarrazões no evento 233 da ação originária).

O recorrido foi absolvido pelo crime previsto no art. 155, § 4° , II e IV, do Código Penal.

Em sua impugnação, o recorrente pleiteia a condenação do recorrido nos termos da denúncia.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 20/03/2024, evento 16, manifestando-se provimento do recurso ministerial. Com efeito. Passo ao voto.

A denúncia relata que, conforme apurado em inquérito policial, ocorreu no dia 13 de março de 2019, aproximadamente às 14h40min, no estabelecimento denominado "Posto Elite", situado na Quadra 804 Sul, Avenida NS 4, Lote 15, na cidade de Palmas, uma subtração de bens. Os indivíduos acusados, agindo de maneira coordenada e com plena consciência da ilicitude de seus atos, mediante abuso de confiança, apropriaram—se indevidamente da quantia de R\$ 72.890,00 (setenta e dois mil, oitocentos e noventa reais), em detrimento da referida empresa. Tal fato está devidamente documentado pelo Auto de Prisão em Flagrante e demais provas anexadas ao processo investigativo.

Prossegue o relato, indicando que no subsequente dia 14 de março de 2019, a gerente do posto, identificada como Kelly Cristina, compareceu à delegacia para registrar o ocorrido, alegando que na data dos fatos um indivíduo adentrou o escritório do estabelecimento, armado, e sob ameaça, exigiu a entrega do dinheiro disponível no local. Subsequentemente, o acusado confinou—a em um banheiro e evadiu—se, levando consigo um dispositivo do circuito de câmeras, seu aparelho celular Samsung Galaxy J8, 64Gb, na cor prata, além de certa quantia em dinheiro do posto.

Em complemento, Aurismar Pereira Cavalcante, proprietário do estabelecimento, ao prestar depoimento, corroborou as informações fornecidas por Kelly, adicionando que apenas a funcionária tinha

conhecimento dos valores armazenados no escritório e que, ao invés das gravações das câmeras de segurança, o acusado havia subtraído um discorígido (HD).

A análise das imagens das câmeras de segurança por parte do coproprietário revelou que Kelly encontrava—se com as portas do escritório abertas e expunha a quantia de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais) sobre a mesa quando o perpetrador chegou, procedendo à subtração do montante sem exibir arma ou adotar comportamento agressivo. Aparentemente, Kelly ainda indicou ao criminoso a localização de um cofre escondido, de onde foram subtraídos adicionais R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Em data posterior, 26 de março de 2019, durante uma operação de patrulhamento no Jardim Aureny III, policiais militares detiveram Carlos Daniel Rodrigues da Silva, que confessou sua participação no delito, indicando também a cumplicidade de Mike Cosmo da Silva na condução do veículo utilizado na fuga, e de Miris Danny Soares de Amorim, que havia fornecido o carro com conhecimento do propósito ilícito, recebendo para tal o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A investigação culminou na confissão dos envolvidos, incluindo Kelly Cristina, que admitiu a orquestração do crime em conjunto com outro cúmplice, Waltemi Batista de Souza, responsável por recrutar os executores do plano. Além disso, a interceptação telefônica realizada no processo nº 0014264-92.2019.827.2729 revelou que Kelly ativou a linha de celular no aparelho reportado como roubado, evidenciando sua participação ativa no delito. As gravações das câmeras de segurança, anexadas aos autos, corroboram a ausência de arma de fogo com o acusado no momento do crime e demonstram a colaboração de Kelly na entrega do dinheiro e na indicação do cofre. Foram igualmente incorporados ao processo o Laudo Pericial nº 2670/2019 e o Laudo Pericial de Exame de Identificação Veicular nº 2159/2019, relativos ao automóvel utilizado na ação delituosa.

Por fim, destaca-se o Relatório de Investigação Policial e as confissões de Mike Cosmo da Silva e Carlos Daniel Rodrigues da Silva quanto à participação no furto,

A peça acusatória foi formalmente apresentada em 11 de novembro de 2021, conforme consta no registro do evento número 1, e prontamente admitida em 12 de novembro de 2021, evento número 4. O indivíduo denunciado, Mike Cosmo da Silva, não pôde ser localizado para que fosse realizada a citação pessoal. Em virtude dessa circunstância, determinou—se a citação por meio de edital, procedendo—se igualmente ao desmembramento do processo no que tange ao referido acusado, medida esta documentada no evento número 124.

Posteriormente, logrou-se êxito na realização da citação pessoal do réu, fato registrado no evento número 133. O acusado, por sua vez, apresentou sua resposta à acusação, conforme evidenciado no evento número 138.

Ato contínuo, foi proferida uma decisão com o propósito de sanear o litígio, na qual se reiterou a validade do recebimento da denúncia e se determinou a marcação de uma audiência de instrução, tal decisão foi catalogada sob o evento número 141.

Durante a referida audiência de instrução, evento número 194, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Na mesma ocasião, foi concedido um prazo específico para a apresentação de memoriais por parte da defesa.

Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela absolvição.

Data maxima venia, a decisão recorrida merece reforma.

Em juízo, Aurismar Pereira Cavalcante, qualificado como vítima, prestou declarações afirmando que se encontrava em sua residência logo após o

almoço, estimando que fosse antes das 15:00 horas, quando foi informado por meio de uma ligação telefônica que o estabelecimento comercial de sua propriedade, um posto de combustíveis, havia sido alvo de assalto. Imediatamente, dirigiu—se ao local, e durante o trajeto, tentou entrar em contato com uma funcionária responsável pelo caixa, a qual informou que os assaltantes já haviam se evadido do local. Antes de prosseguir diretamente ao posto, Aurismar realizou uma breve inspeção pela área circundante na tentativa de identificar alguma atividade suspeita, contudo, não observou nada anormal e, por conseguinte, dirigiu—se ao estabelecimento.

Ao chegar no posto, encontrou a gerente do período em estado de grande aflição, proclamando ter sido vítima de assalto. Entretanto, Aurismar relatou ter suspeitado da veracidade do relato da gerente, pois ela mencionou ter sido confinada no banheiro, um local cuja chave supostamente era de conhecimento exclusivo dela, o que lhe pareceu suspeito. Em seguida, Aurismar entrou em contato com o comandante geral da polícia, solicitando apoio, e a situação foi encaminhada ao departamento de inteligência, deixando as investigações a cargo das autoridades policiais.

Com o avanço das investigações, a polícia informou ter identificado e detido um suspeito. Aurismar compareceu à delegacia localizada no Taquaralto, onde teve a oportunidade de confrontar o detido. Este último, ao ser questionado, revelou que a gerente do posto havia orquestrado o assalto, inclusive fornecendo nomes de outros envolvidos na ação criminosa. A gerente também se encontrava presente na delegacia durante essa revelação.

Aurismar acompanhou de perto os desdobramentos do caso, notando que, apesar das acusações, a gerente continuou exercendo suas funções no posto, sem ser formalmente acusada por ele. Destacou—se no depoimento que no dia do crime, a gerente havia deixado seis portas do estabelecimento abertas, facilitando o acesso ao dinheiro, uma prática contrária às normas de segurança do posto, que exigem que as portas, especialmente a do escritório, permaneçam trancadas.

Adicionalmente, Aurismar mencionou ter recuperado uma motocicleta, adquirida por Carlos Daniel, um dos implicados, que não havia efetuado a transferência de propriedade. Após localizar o proprietário original, que concordou em realizar a transferência, Aurismar conseguiu vender a motocicleta, obtendo um valor de seis mil e quinhentos reais.

Wedison Cunha Moura dos Santos, em seu depoimento, rememorou o período em questão, relatando que autoridades policiais detiveram seu irmão. No dia seguinte, declarou que apenas ele e seu irmão utilizavam o veículo em questão, enfatizando que nenhuma outra pessoa tinha acesso ao mesmo. Após uma inspeção veicular que resultou em achados negativos, tentaram recuperar o veículo, o qual estava com documentação pendente e registrado em nome de terceiro residente em Goiânia. Seu irmão deslocou—se até Goiânia na tentativa de obter uma procuração para o referido veículo, porém, não conseguiu localizar o proprietário. Posteriormente, tomou conhecimento de que o veículo havia sido consumido por um incêndio no pátio onde estava retido.

Nelio Carneiro Silva, outra testemunha, informou ter conhecimento de que Waltemir se deslocou para Goiânia, embora desconheça os motivos da viagem. Sobre Kelly, mencionou que ela não apresentou problemas no estabelecimento em que atuava como gerente, desempenhando suas funções adequadamente. Ele próprio a recomendou para a posição de gerência no posto de combustíveis. Carlos Rodrigues Bonfim, ao depor, esclareceu que a venda de uma

motocicleta foi concretizada, mas não diretamente por ele. A venda foi anunciada através de um intermediário, Luís, que é casado com Dalva, proprietária de uma distribuidora. Carlos Daniel adquiriu a motocicleta, pagando por transferência bancária realizada pelo tio. Bonfim não conhecia Carlos Daniel pessoalmente, mas tinha conhecimento sobre o tio, residente em Silvanópolis, o que lhe conferiu confiança para efetuar a venda. A transação foi impedida de ser formalizada em cartório devido à inadequação da identificação apresentada por Carlos Daniel, cujo documento de identidade era muito antigo. A motocicleta, contudo, já havia sido entregue a ele.

Remilson Rodrigues Neres relatou que Carlos Daniel solicitou os dados bancários para transferir o montante necessário à compra da motocicleta em Silvanópolis. A transferência, no entanto, foi realizada por terceiro, cuja identidade Neres não conseguiu recordar. O dinheiro, aproximadamente oito mil reais, permaneceu em sua conta por um período não especificado antes de ser utilizado para pagar a motocicleta. Neres expressou desconhecimento sobre o motivo pelo qual Valdemir não efetuou o pagamento diretamente ao proprietário da motocicleta, acrescentando que tinha consciência da procedência ilícita dos fundos.

Luiz Carlos Cunha Moura dos Santos, por fim, declarou sua surpresa ao saber das suspeitas em torno de um veículo Sonata, especificamente devido à cor e características que coincidiam com as descrições. O carro foi encaminhado para a DEIC. Santos conhecia apenas Miris e negou ter informações sobre a venda da motocicleta. Lembrou-se, porém, de uma ocasião em que Miris chegou em um Uno de cor grafite, fato que ocorreu há bastante tempo.

Geison Pinheiro de Sousa, atuando como Policial Militar, relatou em seu depoimento que durante um patrulhamento no setor Aureny III, sua equipe interceptou um indivíduo que pilotava uma motocicleta e cujo comportamento levantou suspeitas. Após a abordagem e a retirada do capacete do suspeito, observou—se uma semelhança entre ele e uma pessoa que estava sendo procurada em conexão com um roubo ocorrido no centro, fato este divulgado amplamente nas redes sociais. Ao confrontar o indivíduo com as imagens das câmeras de segurança relacionadas ao delito, ele reconheceu ser a pessoa nas filmagens e confessou sua participação no crime.

O depoente acrescentou que, durante o procedimento de abordagem, é comum observar nervosismo entre motociclistas, especialmente ao avistarem uma viatura policial, comportamento que muitas vezes resulta em instabilidade e perda de controle da motocicleta. Carlos, o indivíduo abordado, apresentou tais sinais de nervosismo e, ao ser questionado e confrontado com as gravações do evento criminoso, confirmou sua identidade nas imagens e discorreu sobre os detalhes do roubo.

Carlos elucidou que o roubo havia sido meticulosamente planejado por uma funcionária do estabelecimento que se encontrava em período de aviso prévio. Segundo ele, a funcionária simulou o roubo e coordenou a ação com outros cúmplices. Com sua parcela do dinheiro obtido ilicitamente, quantificada em dez mil reais, Carlos adquiriu a motocicleta que estava conduzindo no momento da abordagem.

Após a confissão, a equipe policial procedeu ao encaminhamento de Carlos para a delegacia, onde ele revelou os nomes dos demais envolvidos no crime. O Delegado responsável expressou interesse em ouvir todos os mencionados para aprofundar as investigações do caso.

Valdejunior Gomes Lima, exercendo a função de Policial Militar, prestou depoimento informando que estava em serviço durante o turno noturno, e

que, por um equívoco, a abordagem referida ocorreu no período diurno. Foilhe solicitado prestar suporte a uma viatura, seguindo indicações de que um delegado requisitava a presença de determinadas pessoas para depoimento em virtude da mencionada abordagem.

O depoente se deslocou até um endereço na rua Belém, cuja pessoa residente no local não pôde ser precisamente identificada por ele na ocasião, porém, sabia—se que o propósito da visita estava relacionado à investigação de um furto ou roubo ocorrido em um posto de combustíveis situado no plano diretor. Conforme as informações recebidas, estava implícita a suspeita de que a Senhora Miris havia providenciado um automóvel, um Siena prata, para auxiliar na execução do delito, veículo este que, segundo as informações coletadas durante a operação, pertenceria à mãe dela.

A ação policial junto ao endereço mencionado limitou—se a informar à Senhora Miris sobre o interesse do delegado em realizar sua oitiva. Segundo o depoimento de Lima, a convocação foi atendida voluntariamente por ela, que aceitou comparecer perante as autoridades para prestar esclarecimentos acerca dos fatos investigados.

Gabriel Mascarenhas Melo, no exercício de suas funções como Policial Militar e atuando predominantemente em atividades diurnas, concentrou sua colaboração na análise e reconhecimento de imagens relacionadas a um assalto, contribuindo principalmente com informações pertinentes ao veículo envolvido e aos indivíduos suspeitos. Revelou que o veículo utilizado no crime era notoriamente conhecido na região e que os autores identificados, associados a facções criminosas e já monitorados pela polícia, incluíam Miris e Daniel, ambos com históricos de detenções prévias. A identificação foi facilitada pela divulgação do vídeo do assalto em grupos de WhatsApp policiais, permitindo o reconhecimento dos suspeitos por características físicas distintas, tais como estatura e pigmentação cutânea. Melo especificou que, após a prisão de Carlos Daniel, tomou conhecimento de que este adquiriu uma motocicleta com os recursos provenientes do roubo.

Eulina Gomes Soares Amorim, mãe de Miris Danny, forneceu seu depoimento, esclarecendo que, apesar de Miris não residir com ela, frequentava assiduamente sua residência. Amorim confirmou que sua filha utilizava um automóvel, cujos detalhes exatos desconhecia, apenas recordando sua cor prata. Relatou que Miris iniciou um curso superior, possivelmente em Direito, e possuía experiência profissional em diversos setores, incluindo escritórios de advocacia e lanchonetes. Residindo a aproximadamente 30km de Palmas em uma fazenda, Amorim afirmou não ter conhecimento sobre as amizades de Miris. Ela ainda trabalhava na UPA Sul e residia em uma chácara na estrada de Aparecida, onde Miris permanecia durante suas visitas à cidade. Amorim detalhou que, em razão do tratamento médico de seu marido para meloma múltiplo, Miris ocasionalmente utilizava o carro da família, um Fiat Siena prata, para acompanhá-lo ao hospital, enfatizando que o veículo geralmente permanecia na chácara e era utilizado pelo esposo para deslocamentos, exceto aos hospitais devido às sessões de quimioterapia, demandando acompanhamento.

Carlos Daniel Rodrigues da Silva, em seu interrogatório, admitiu sua participação nos delitos de roubo. Revelou que durante o período do carnaval conheceu um indivíduo apelidado "Jhow" em um encontro social, que o informou sobre uma oportunidade de roubo em um posto de combustível, onde uma conhecida trabalhava e havia dinheiro disponível. Após uma abordagem policial na residência onde se encontravam, que não resultou em

prisões devido à falta de evidências, "Jhow" posteriormente reiterou a proposta, questionando a coragem de Carlos para realizar o crime, ao que este, necessitando de dinheiro, concordou, apesar de sua inexperiência. Segundo Carlos, o crime foi executado numa quarta-feira, quando foi transportado de motocicleta até o local pelo comparsa. As instruções prévias incluíam o acesso ao posto através de portas já abertas, facilitando a subtração do dinheiro sem necessidade de violência. Ele mencionou que, após descer da motocicleta e caminhar até o posto, encontrou a porta dos fundos aberta, adentrou o estabelecimento, e na última sala, a gerente indicou o cofre. Durante o ato, o alarme foi acionado, levando-o a trancar a gerente no banheiro e a fugir do local com o celular dela para eliminar evidências.

Carlos detalhou que se encontrou com o comparsa que o aguardava, dividindo o montante roubado de quinze mil reais entre eles, com a promessa de que o restante seria repartido com os demais envolvidos no crime, incluindo a funcionária do posto que facilitou o acesso. Ele comprou uma motocicleta com parte do dinheiro e tentou normalizar sua vida após o crime, inclusive matriculando—se em uma autoescola.

No entanto, uma tentativa de venda de um iPhone adquirido com o dinheiro do roubo resultou em sua captura por policiais, que, após uma série de ameaças e coações, o forçaram a confessar o crime e implicar outros indivíduos, apesar de sua crença na não participação de alguns deles. Carlos relatou ser submetido a um intenso escrutínio e coação física e psicológica por parte dos policiais, culminando em sua apresentação à delegacia e o depoimento sob pressão, o qual implicava falsamente outros indivíduos no crime.

Carlos esclareceu a origem dos fundos utilizados para a compra da motocicleta, bem como os gastos com a aquisição de um iPhone e outras despesas menores, insistindo em sua falta de envolvimento criminal prévio e na coerção policial para a confissão e implicação de terceiros.

Miris Danny Soares de Amorim, ao prestar seu depoimento, rejeitou qualquer envolvimento no crime investigado. Ela afirmou ter tomado conhecimento do evento por meio de um vídeo disseminado na internet e negou ter fornecido seu carro para qualquer atividade ilícita, esclarecendo que não possuía um veículo próprio e utilizava o carro da família exclusivamente para acompanhar seu pai às sessões de quimioterapia. Residindo entre a Aureny II e a chácara de sua mãe, Miris detalhou o uso restrito do veículo para propósitos familiares, destacando a assistência ao pai em compromissos médicos e refutando alegações de condução indevida ou envolvimento no delito. Ela também relatou uma abordagem policial agressiva, durante a qual teria sido levada à delegacia à força, contradizendo as versões de que teria ido voluntariamente. Adicionalmente, Miris mencionou um episódio em que Mike Cosmo da Silva solicitou emprestado um Fiat Uno para ir ao mercado, enfatizando a distinção temporal entre este empréstimo noturno e o furto diurno.

Waltemi Batista de Sousa, em sua vez, também negou participação no crime, alegando residir em Goiânia à época dos fatos e, portanto, não ter envolvimento algum com o roubo ao posto de combustível. Ele reconheceu conhecer Kelly, uma colega de trabalho anterior em uma casa de poker, mas rejeitou qualquer insinuação de que teria recrutado indivíduos para cometer o roubo, alegando apenas conhecimento superficial dos demais acusados obtido em ocasiões sociais. Waltemi suspeita que sua associação com Kelly possa ter influenciado as acusações contra ele.

Mike Cosmo da Silva, por sua vez, limitou-se a negar qualquer

participação no delito, sem fornecer detalhes adicionais sobre suas alegações ou circunstâncias relacionadas à acusação.

Apesar dos depoimentos judiciais coletados, as provas não repetíveis obtidas durante a investigação, juntamente com outros elementos informativos, sustentam a comprovação da autoria e materialidade no caso em questão. Uma das peças—chave para essa demonstração vem do depoimento extrajudicial de Mike, que detalhou minuciosamente a execução do crime, desde sua preparação até a execução, revelando que foi recrutado por Waltemi Batista de Souza, também conhecido como DHOW, em um evento automotivo. Mike relacionou Waltemi a Kelly Christina Fernandes do Nascimento, funcionária do posto de combustíveis e planejadora do crime, confirmando que Waltemi foi responsável por organizar a equipe para o furto.

Essas informações são corroboradas por Kelly, que, em um Acordo de Não Persecução Penal firmado dois anos após o crime, admitiu ter orquestrado o furto com Waltemi, apresentando Carlos Daniel Rodrigues da Silva e Mike Cosmo da Silva como participantes ativos no crime. Carlos Daniel, por sua vez, confirmou seu envolvimento no interrogatório, descrevendo como o crime foi planejado e executado, incluindo detalhes como as portas já estarem abertas e a distribuição do dinheiro subtraído.

A coerência entre os relatos de Mike, Carlos Daniel e Kelly, cruzados com os registros do inquérito policial e as confissões subsequentes, reforça a veracidade das alegações sobre a participação de cada um no crime. Curiosamente, a descrição dos locais onde Mike esperava por Carlos Daniel durante o furto e a ausência de armas durante o crime, conforme mencionado por Mike e confirmado pelas imagens de vigilância, adicionam credibilidade às suas narrativas.

As conversas capturadas do celular de Carlos Daniel, além das interações entre os envolvidos e a preocupação expressa em diálogos sobre a investigação policial, apontam para uma conexão clara entre os acusados e o crime cometido. Esses diálogos, especialmente a menção de Mike como um dos perpetradores e a distribuição do dinheiro roubado, alinham—se com as confissões e depoimentos fornecidos, consolidando a cadeia de evidências que sustentam as acusações.

Dessa forma, a consistência e detalhamento das informações apresentadas pelos envolvidos, juntamente com as provas coletadas, estabelecem um sólido conjunto de evidências que respaldam as conclusões sobre a autoria e materialidade dos delitos investigados, destacando a confiabilidade das declarações em face da congruência e detalhamento das narrativas.

A condenação de Mike Cosmo da Silva encontra sustentação num conglomerado de provas e depoimentos que, analisados conjuntamente, delineiam sua participação ativa no delito em questão. Uma das principais evidências advém dos depoimentos detalhados e consistentes de Mike, que não apenas esclareceu seu papel como condutor do veículo utilizado na fuga, mas também forneceu detalhes específicos sobre o planejamento e execução do crime. Esses depoimentos são corroborados por outras figuras centrais no caso, como Carlos Daniel Rodrigues da Silva e Kelly Christina Fernandes do Nascimento, cujas narrativas, especialmente sobre o planejamento e a execução do crime, apresentam uma harmonia que reforça a veracidade das acusações contra Mike.

A admissão de Kelly, através de um Acordo de Não Persecução Penal, de que ela orquestrou o crime em colaboração com Waltemi Batista de Souza (DHOW), identificando explicitamente Mike e Carlos Daniel como coautores do crime, é um elemento crucial que reitera o envolvimento de Mike. A natureza

eventos descritos.

voluntária dessa confissão, associada ao peso jurídico do acordo, amplia sua credibilidade e a torna um pilar na fundamentação da condenação. Além disso, a coerência entre as informações apresentadas pelos envolvidos é notável. A narrativa de Mike, capturada inicialmente em seu depoimento à polícia, e as confissões subsequentes de Carlos Daniel e Kelly, descrevem de maneira consistente a dinâmica do crime, desde sua concepção até a execução. Esse alinhamento de versões não somente valida as respectivas confissões mas também aponta para a impossibilidade de terem sido fabricadas ou forcadas, dada a complexidade e detalhamento dos

Outro aspecto fundamental é a descrição precisa do local do crime e da logística envolvida, fornecida por Mike e confirmada pelas imagens de vigilância, que não apenas comprovam a ausência de armas, como também detalham sua posição durante o ato. Esses detalhes, específicos e verificáveis, transcendem o mero conhecimento superficial, inscrevendo Mike diretamente no cenário do crime.

As evidências de comunicação entre os acusados após o crime e o comportamento subsequente, especialmente a partilha do produto do crime, sugerem uma tentativa coletiva de mascarar a participação no delito e gerenciar as repercussões. A interceptação de conversas do celular de Carlos Daniel revela uma coordenação contínua e um esforço para gerir a divisão dos lucros ilícitos, corroborando a participação ativa de Mike.

Por fim, as congruências nas descrições do crime, especialmente em relação ao posicionamento durante o furto e o método de execução, fortalecem a narrativa de participação direta de Mike. As confissões interligadas e os detalhes operacionais compartilhados, validados por provas materiais e depoimentos, constituem uma base sólida para sua condenação. A congruência temporal, espacial e metodológica das evidências apresentadas não deixa margem para dúvidas quanto à culpabilidade de Mike Cosmo da Silva, delineando um quadro irrefutável de sua participação no delito, fundamentado por uma análise meticulosa das provas e depoimentos coletados no curso da investigação.

O juiz poderá formar sua convicção por provas colhidas durante a investigação, nas hipóteses de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. É o que disciplina o artigo 155 do Código de Processo Penal, quando esclarece que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas" (TJTO, Apelação Criminal, 0002855-77.2018.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 25/10/2022, DJe 26/10/2022 16:46:24).

No presente caso, as provas periciais produzidas no inquérito policial, principalmente a análise do material apreendido nos celulares, em conjunto com os demais elementos de informação, são aptos a autorizar o decreto condenatório.

A configuração do concurso de agentes é inequivocamente estabelecida através das confissões explícitas de Kelly e Carlos Daniel, complementadas pelas evidências que substanciam a participação de Waltemi na orquestração do delito. O elemento do abuso de confiança transcende a figura de Kelly, que desempenhava funções na empresa alvo, e se estende a Mike. Isso decorre do entendimento de que as circunstâncias agravantes do furto não se restringem unicamente à posição de Kelly enquanto funcionária, mas englobam a vantagem proporcionada pela presença de um elemento interno que

facilitou a execução do crime. Tal facilitação, conforme descrito nas qualificadoras do furto, não possui caráter subjetivo ou moral, mas sim objetivamente relacionado ao método de execução do delito. As condições favoráveis para a prática do crime, proporcionadas pela existência de uma "infiltrada", constituem um fator impessoal e fático, vinculado diretamente à dinâmica do furto em si, desvinculando—se, portanto, de juízos sobre a conduta individual dos envolvidos.

Ajustada a prática de furto, a utilização do abuso de confiança, necessário à sua consumação, como no presente caso, comunica—se ao coautor, quando do conhecimento deste, mesmo quando não seja este o executor direto do delito, pois elementar do crime (STJ — AgRg no REsp: 1331942 SP 2012/0135602—6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/05/2016, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2016).

Passo a dosimetria.

Na primeira fase da aplicação da pena, havendo duas qualificadoras, entendo que o réu agiu com culpabilidade exacerbada à espécie, diante do cometimento do crime com abuso de confiança; em relação aos antecedentes criminais, verifico que é primário; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá—la; quanto a personalidade, não pode ser valorada em virtude de inexistir nos autos elementos técnicos suficientes para tanto; os motivos do crime, bem como as circunstâncias e as suas consequências são próprias do tipo, nada tendo a ser valorado; em relação ao comportamento da vítima, não vejo nos autos elementos que indiquem ter ela contribuído para o delito; logo, deixo de valorá—la.

Na primeira fase, considerando que não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, FIXO a PENA-BASE, no mínimo legal, em 02 (DOIS) ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO, além de 53 DIAS-MULTA.

Na segunda fase de dosimetria, verifico a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, TORNO DEFINITIVA a PENA em 02 (DOIS) ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO, além de 53 DIAS-MULTA.

Diante da ausência de elementos seguros para aferir a condição econômica do acusado, fixo cada dia-multa no equivalente ao mínimo legal, sendo em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, ex vi arts. 49, § 1º, e 60, ambos do Código Penal.

Fixo para o início do cumprimento da pena o REGIME ABERTO, a teor do disposto no artigo 33, \S 2° , c, do Código Penal.

Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20h00min, festas, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc (CP, art. 47, inciso IV).

Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal.

Nos termos do art. 66, V, a, da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, dentre outras providências afins,

nos termos do art. 149 da referida lei.

Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III, do Código Penal.

Eventual tempo de prisão provisória deverá ser considerada pelo juízo da execução.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para condenar MIKE COSMO DA SILVA, qualificado na origem, pelo crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos II e IV c/c art. 29, todos do Código Penal, a pena de 02 (DOIS) ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO, além de 53 DIAS-MULTA, nos termos da fundamentação exposta.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1029994v2 e do código CRC c8a02e70. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 23/4/2024, às 15:16:57

0009456-05.2023.8.27.2729 1029994 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009456-05.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: MIKE COSMO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA E CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVAS NÃO REPETÍVEIS E ANTECIPADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PARTICIPAÇÃO INDICADA POR OUTROS RÉUS DO MESMO CRIME. ABUSO DE CONFIANÇA. ART. 30 DO CP. COMUNICABILIDADE. CONHECIMENTO DO RÉU. EXISTÊNCIA DO CONCURSO DE PESSOAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO

A Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para condenar MIKE COSMO DA SILVA, qualificado na origem, pelo crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos II e IV c/c art. 29, todos do Código Penal, a pena de 02 (DOIS) ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO, além de 53 DIAS-MULTA, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADORA LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Palmas, 23 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1029997v4 e do código CRC e6845d29. Informações adicionais da

assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 24/4/2024, às 17:11:51

0009456-05.2023.8.27.2729 1029997 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009456-05.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: MIKE COSMO DA SILVA (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (interposição no evento 222 e razões no evento 230, ambos da ação originária) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PALMAS no evento 203 da AÇÃO PENAL N. 00094560520238272729, tendo como recorrido MIKE COSMO DA SILVA (contrarrazões no evento 233 da ação originária).

O recorrido foi absolvido pelo crime previsto no art. 155, \S 4º, II e IV, do Código Penal.

Em sua impugnação, o recorrente pleiteia a condenação do recorrido nos termos da denúncia.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 20/03/2024, evento 16, manifestando-se provimento do recurso ministerial.

É o relatório. Ao revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1029991v2 e do código CRC 99061738. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 5/4/2024, às 16:1:19

0009456-05.2023.8.27.2729 1029991 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins $\dot{}$

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/04/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0009456-05.2023.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: MIKE COSMO DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARA CONDENAR MIKE

COSMO DA SILVA, QUALIFICADO NA ORIGEM, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155, § 4º, INCISOS II E IV C/C ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL, A PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 09 MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 53 DIAS—MULTA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO - Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.